autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 15/07/2020 15:02:49.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 69

do processo nº 01-456 de 2016 17 / 02 / 2017 (a)

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.274

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-159/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

17 / 02 / 2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Matéria DSP 2715/2020. Documento assinado digitalmente por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA em 15/07/2020 e juntado ao PL 456/2016 por ANA LUCIA O. SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=207798.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 15/07/2020 15:02:49.

A Comissão de JUST.
22/02/17

1734

Taire Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF 11.242

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 22/02/17 às 10:30
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
CLAUDINHO DE SOUZA
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 15/03/2017
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/03/17 AS 16 h
POR Karol
SAÍDA: 09/04/17 AS: 18 h ASS.: Karol

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
JOÃO JORGE
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 02 MAR. 2018
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/03/2018 AO 18 HS
POR

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 70, Em 26/11/18

Matéria DSP 2715/2020. Documento assinado digitalmente por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA em 15/07/2020 e juntado ao PL 456/2016 por ANA LUCIA O. SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=207798.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 15/07/2020 15:02:49.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 70

do processo nº 01-456 de 2016, 26/11/18 (a) Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
EDIR SALES
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 29/11/2018
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29/11/2018 AO 17 HS
POR Bia
SAÍDA 11/12/18 ÀS 13 H 30 ASS: Bia

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
CELSO JATENE.
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 26/03/2019
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Matéria DSP 2715/2020. Documento assinado digitalmente por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA em 15/07/2020 e juntado ao PL 456/2016 por ANA LUCIA O. SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=207798.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 15/07/2020 15:02:49.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 01/03/2015 AO 13:37 HS
POR
SAÍDA 02/04/15 ÀS 13 H29 ASS:

VOTO VENCEDOR

Ao nobre Vereador/À nobre Vereadora

REIS

Para Redigir Voto Vencedor

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em 04/12/15

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 48 horas nos termos do § 3º do artigo 77 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) [illegible]. Em 18/12/15.

Matéria DSP 2715/2020. Documento assinado digitalmente por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA em 15/07/2020 e juntado ao PL 456/2016 por ANA LUCIA O. SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=207798.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 15/07/2020 15:02:49.

Folha nº 71 do Proc.
Nº PL-456 de 2016
Ugo Pozo
RF 11.299

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0456-16

PARECER Nº 2480/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0456/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que institui e estabelece diretrizes para a implantação do Museu da Imigração no Distrito de Parelheiros/Colônia.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta no tocante à matéria abordada, já que é competência comum da União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios proteger obras de valor histórico, artístico e cultural, consoante regra inscrita no artigo 23, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, objetivo perseguido pelo autor do projeto.

Ademais, a proteção desta expressão artística pelo Poder Público municipal é assunto de interesse local, o que atrai a competência legislativa deste ente federado, *ex vi* do artigo 30, inciso I, da Constituição República.

De acordo com o art. 215 da Constituição Federal, o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Ainda, a Lei Orgânica do Município em seu art. 191 dispõe que o Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Já o art. 193, inciso I, da citada Lei estabelece que o Poder Público promoverá através dos órgãos competentes a criação, manutenção, conservação e abertura de museus, dentre outros.

RELATÓRIO Nº 3032/2019

Matéria DSP 2715/2020. Documento assinado digitalmente por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA em 15/07/2020 e juntado ao PL 456/2016 por ANA LUCIA O. SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=207798.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 15/07/2020 15:02:49.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0456-16

Em razão da natureza da matéria ora tratada, a aprovação deste projeto de lei dependerá de voto favorável da maioria dos membros desta Câmara Municipal, consoante previsto no artigo 40, §3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**,

Sala da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa, em 04/12/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS
Autor do Voto Vencedor

SANDRA TADEU

Matéria DSP 2715/2020. Documento assinado digitalmente por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA em 15/07/2020 e juntado ao PL 456/2016 por ANA LUCIA O. SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=207798.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 15/07/2020 15:02:49.

Folha nº 72 do Proc.
Nº PL-456 de 2016
Ugo Pozo
RF 11.299

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0456-16

VOTO VENCIDO DO RELATOR

~~PARECER Nº~~ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0456/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que institui e estabelece diretrizes para a implantação do Museu da Imigração no Distrito de Parelheiros/Colônia.

Em que pese o elevado propósito do autor, sob o aspecto jurídico, o projeto não reúne condições de prosperar como veremos a seguir.

Com efeito, nos termos dos artigos 37, § 2º, IV e 70, XIV, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos diante de competência privativa do Executivo, pois, ao criar um museu a propositura caracteriza-se como ato concreto de administração, perdendo a abstração e generalidade de que se devem revestir os mandamentos legais.

É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o artigo 70, XIV da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o art. 37, § 2º, IV da citada lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

> *3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos (...) 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.*

Corroborando as assertivas acima, tem-se o posicionamento da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Matéria DSP 2715/2020. Documento assinado digitalmente por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA em 15/07/2020 e juntado ao PL 456/2016 por ANA LUCIA O. SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=207798.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 15/07/2020 15:02:49.

Folha nº 73 do Proc.
Nº 9-456 de 2016
Ugo Pozo
RF 11.299

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

ADI n° 0333411-15.2010 – julgada em 13/07/2011

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Município de Mogi Guaçu – Lei Municipal n" 4.579/2009 - Dispõe sobre a criação do Museu dos Esportes no Município - Vicio de iniciativa - Violação ao princípio da separação dos poderes - Ato que gera obrigação e deveres para os órgãos executivos do Município - Criação de despesas sem indicação da respectiva fonte - Afronta aos arts. 5°, 25, e 47, II da CE - Inconstitucionalidade decretada. (grifamos)

ADIN n° 168.561-0/6-00 - julgada. em 28.01.2009

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE CASA DE APOIO A TRABALHADORES EM OUTRO MUNICÍPIO - LIMINAR DEFERIDA - PROCESSO LEGISLATIVO INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONAL EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA A EDILIDADE - PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR - DEFEITO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTARIA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL AÇÃO PROCEDENTE. 'A criação de despesa s par a a Edilidade deve se originar de projeto de iniciativa do chefe do executivo. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vicio jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

No que tange à indevida interferência do Poder Legislativo na organização administrativa, matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, já se posicionou o STF nos autos da ADI 2.840-5/ES:

(...) É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa. (grifamos)

Desta forma, o texto proposto ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município de São Paulo (art. 6º).

Matéria DSP 2715/2020. Documento assinado digitalmente por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA em 15/07/2020 e juntado ao PL 456/2016 por ANA LUCIA O. SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=207798.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 15/07/2020 15:02:49.

Folha nº 14 do Proc.
Nº PL-456 de 2016 fls. 115
Ugo Pozo
RF 11.299

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Por fim, registre-se que, ainda que não existisse o vício de inconstitucionalidade acima apontado a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17). Com efeito, o texto proposto cria despesa obrigatória de caráter continuado e nos termos dos citados dispositivos legais, deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

Pelo exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/12/2019

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA
CONTRÁRIO

RICARDO NUNES
C

CELSO JATENE
Relator

RINALDI DIGILIO
CONTRÁRIO

CLÁUDIO FONSECA
C

RUTE COSTA
Contrário

REIS

SANDRA TADEU
C
Contrário

Matéria DSP 2715/2020. Documento assinado digitalmente por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA em 15/07/2020 e juntado ao PL 456/2016 por ANA LUCIA O. SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=207798.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 15/07/2020 15:02:49.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19 / 12 / 19
Pág. 116 Col. 1
Ugo Pozo
RF 11.299

A Comissão de ADM
Em 19/12/19 às 19h00
Ugo Pozo
RF 11.299

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 08/01/20 às
RF

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar

A Vereadora
AURÉLIO NOMURA
Comissão de Administração Pública
Em 13 03 2020

Matéria DSP 2715/2020. Documento assinado digitalmente por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA em 15/07/2020 e juntado ao PL 456/2016 por ANA LUCIA O. SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=207798.